

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.179 de 2020 16 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)

Relatoria no Senado

- Senadora Simone Tebet (MDB/MS)

Relatoria na Câmara

- Parecer de Plenário do Deputado Enrico Misasi (PV-SP)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

Assunto do Veto:

Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>20.20.001</p>	<p>- art. 4º:</p> <p>As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos <u>incisos I a III do art. 44 do Código Civil</u> deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.</p>	<p>Restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais</p> <p>Origem: Parecer nº 18, de 2020, da Senadora Simone Tebet</p> <p>Justificativa: “No tocante ao art. 4º, acatamos as ponderações dos Senadores Marcos Rogério (autor da Emenda nº 13), Luiz do Carmo (autor da Emenda nº 26), Carlos Vianna, Izalci Lucas (autor da Emenda nº 44) e Arolde de Oliveira (autor da Emenda nº 53).. O objetivo do art. 4º é apenas cuidar de questões estritamente de Direito Civil acerca de como a diretoria das pessoas jurídicas podem se reunir para deliberar sobre questões administrativas. Por isso, é importante excluir do texto do art. 4º qualquer referência às entidades religiosas, na linha do que foi exposto pelos nossos ilustres Senadores.”</p>	<p>A propositura legislativa contraria o interesse público ao gerar insegurança jurídica, uma vez que a matéria encontra-se em desacordo com a recente edição da <u>Medida Provisória 931 de 2.020</u>, o que viola o art. 11, da <u>Lei Complementar nº 95, de 1998</u>. Ademais, o veto não pode abranger apenas parte do dispositivo, no caso a exclusão da menção às sociedades.</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.002	<p>- art. 6º</p> <p>As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no <u>art. 393 do Código Civil</u>, não terão efeitos jurídicos retroativos.</p>	Efeitos prospectivos das consequências da pandemia nos contratos	<p>Origem: <u>Texto inicial.</u></p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, contraria o interesse público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situação excepcionais, tais como os institutos da força maior e do caso fortuito e teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>20.20.003</p>	<p>"caput" do art. 7º: Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do <u>Código Civil</u>, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.</p>	<p>Eventos não considerados fatos imprevisíveis</p>	<p>Origem: Parecer nº 18, de 2020, da Senadora Simone Tebet Sem justificativa específica.</p> <p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.004	<p>§ 1º do art. 7º:</p> <p>As regras sobre revisão contratual previstas na <u>Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</u> (Código de Defesa do Consumidor), e na <u>Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991</u>, não se sujeitam ao disposto no "caput" deste artigo.</p>	<p>Eventos não considerados imprevisíveis- exceção às normas de Defesa do Consumidor e locações de imóveis urbanos</p>	<p>Origem: <u>Texto inicial.</u></p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.005	<p>§ 2º do art. 7:</p> <p>Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.</p>	Idem	Idem	Idem.

20.20.006	<p>"caput" do art. 9º :</p> <p>Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da <u>Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991</u>, até 30 de outubro de 2020.</p>	<p>Proibição de concessão de liminar para desocupação de imóveis urbanos em ações de despejo</p>	<p>Origem: <u>Parecer nº 18, de 2020</u>, da Senadora Simone Tebet</p> <p>Justificativa: O art. 9º merece ajuste. Conforme alerta o Senador Tasso Jereissati na sua Emenda nº 32, a proibição de liminares é exatamente para hipóteses que tenham conexão com a pandemia. Por isso, realmente convém restringir os casos em que a ordem de liminar de despejo ficará vedada, o que convém ser feito especificando os incisos do art. 59 da <u>Lei de Inquilinato</u> que possam ter conexão, ainda que indireta, com os impactos da pandemia. Além disso, fica mantida a proibição de liminar de despejo para ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020. A Emenda nº 32, do Senador Tasso Jereissati, e a Emenda nº 68, do Senador Arolde de Oliveira (que ia além para suprimir o dispositivo), ficam parcialmente acolhidas.</p> <p>Há outro ajuste a ser feito no art. 9º. Ele precisa ser alinhado aos demais dispositivos da proposição, que elegeram a data de 30 de outubro de 2020 como marco final provável do período excepcional causado pela pandemia. Esse artigo trata da proibição da concessão de liminar em processo de despejo em contrato de locação. Esse dispositivo não proíbe o despejo ao final do processo. Ele veda apenas o despejo</p>	<p>A propositura legislativa, ao vedar a concessão de liminar nas ações de despejo, contraria o interesse público por suspender um dos instrumentos de coerção ao pagamento das obrigações pactuadas na avença de locação (o despejo), por um prazo substancialmente longo, dando-se, portanto, proteção excessiva ao devedor em detrimento do credor, além de promover o incentivo ao inadimplemento e em desconsideração da realidade de diversos locadores que dependem do recebimento de alugueis como forma complementar ou, até mesmo, exclusiva de renda para o sustento próprio.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública.</p>
-----------	--	--	--	--

			<p>no início do processo por força de liminar. Essa regra justifica-se porque, nesse momento atual de restrição de circulação de pessoas, fica muito difícil que uma pessoa seja desalojada e consiga um outro local para alugar. Entendemos, porém, que a proibição da liminar não deve perdurar até o final do ano. Preferimos antecipar essa proibição para 30 de outubro de 2020, data que tem sido usada como parâmetro na lei como marco final dessa fase de excepcionalidade. Propomos, pois, emenda para antecipar a proibição do despejo para 30 de outubro de 2020. A propósito, a Senadora Rose de Freitas, por meio da sua Emenda nº 39, e o Senador Fabiano Contarato, por meio de sua Emenda nº 86, chamaram a atenção para essa necessidade de alinhamento de prazos, embora escolhesse a data de 31 de dezembro de 2020 como marco final e embora focasse os arts. 3º e 14, razão por que as referidas emendas ficam como parcialmente acolhidas. Fica também parcialmente acolhida a Emenda nº 81, do Senador Fabiano Contarato, que propôs solução para afastar o recorte de ações ajuizadas a partir de 20 de março e para prestigiar a proporcionalidade.</p>	
--	--	--	---	--

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.007	<p>parágrafo único do art. 9º</p> <p>O disposto no "caput" deste artigo aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.008	<p>- inciso I do "caput" do art. 11:</p> <p>restringir a utilização das áreas comuns para evitar a contaminação pelo coronavírus (Covid-19), respeitado o acesso à propriedade exclusiva dos condôminos;</p>	<p>Concessão de poderes adicionais a síndicos de condomínios edifícios</p>	<p>Origem: <u>Texto inicial.</u></p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao conceder poderes excepcionais para os síndicos suspenderem o uso de áreas comuns e particulares, retira a autonomia e a necessidade das deliberações por assembleia, em conformidade com seus estatutos, limitando a vontade coletiva dos condôminos.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.009	- inciso II do "caput" do art. 11: restringir ou proibir a realização de reuniões e festividades e o uso dos abrigos de veículos por terceiros, inclusive nas áreas de propriedade exclusiva dos condôminos, como medida provisoriamente necessária para evitar a propagação do coronavírus (Covid-19), vedada qualquer restrição ao uso exclusivo pelos condôminos e pelo possuidor direto de cada unidade.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.010	<p>- parágrafo único do art. 11</p> <p>Não se aplicam as restrições e proibições contidas neste artigo para casos de atendimento médico, obras de natureza estrutural ou realização de benfeitorias necessárias.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

20.20.011	<p>"caput" do art. 17:</p> <p>A empresa que atue no transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da <u>Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</u>, inclusive por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, reduzirá, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020, sua porcentagem de retenção do valor das viagens em ao menos 15% (quinze por cento), garantindo o repasse dessa quantia ao motorista.</p>	<p>Redução da porcentagem de retenção por empresas de transporte privado individual sobre o valor da viagem com repasse da quantia ao motorista.</p>	<p>Origem: <u>Emenda nº 85-PLEN.</u></p> <p>Justificativa: Os motoristas de aplicativos de transporte têm, como todos os brasileiros e brasileiras, sofrido os impactos da Pandemia de coronavírus. Entretanto, tais motoristas têm sofrido adicionalmente, pois continuam a atuar independentemente das orientações de isolamento social. Estão sujeitos, portanto, a uma maior possibilidade de contaminação, haja vista a quantidade de corridas que perfazem ao longo dos dias. De forma a apoiá-los e recompensá-los por seu incessante trabalho, que colabora sobremaneira com a mobilidade urbana em momento de difícil capacidade de locomoção, sugerimos temporariamente limitar o repasse que os motoristas estão hoje obrigados a fazer às empresas (cerca de 20% a 25% do valor da corrida). Pela presente emenda, portanto, pretende-se que reduzir tais repasses em ao menos 15% (...).</p>	<p>As proposições legislativas, ao reduzirem os repasses dos motoristas às empresas de serviços de aplicativos de transporte de individual e dos serviços e outorgas de taxi, bem como às empresas de serviços de entrega (delivery), em ao menos 15% (quinze por cento), violam o princípio constitucional da livre iniciativa, fundamento da República, nos termos do art. 1º da Carta Constitucional, bem como o da livre concorrência, insculpido no art. 170, caput, IV, da <u>Constituição da República</u> (v. g. RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, j. 5-12-2005, 2ª T, DJ de 24-3-2006; AI 754.769 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-9-2012, 2ª T, DJE de 4-10-2012; dentre outros). Ademais, os dispositivos contrariam o interesse público, pois provocam efeitos nocivos sobre o livre funcionamento dos mercados afetados pelo projeto bem mais duradouros que a vigência da medida gerando, por consequência, impactos nocivos à concorrência, prejudicando os usuários dos serviços de aplicativos, além de produzir incentivos para a prática de condutas colusivas entre empresas, uma vez que estabelece uma forma de restrição ou controle de preços praticados aos usuários.</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, juntamente com o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>
-----------	--	--	---	--

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.012	<p>§ 1º do art. 17 :</p> <p>Fica vedado o aumento dos preços das viagens ao usuário do serviço em razão do previsto no "caput".</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.013	<p>§ 2º do art. 17 :</p> <p>As regras previstas no "caput" e no § 1º aplicam-se aos serviços de entrega ('delivery'), inclusive por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de comidas, alimentos, remédios e congêneres.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.014	<p>art. 18</p> <p>As regras previstas no art. 17 desta Lei também se aplicam aos serviços e outorgas de táxi, para a finalidade de o motorista ter reduzidas em ao menos 15% (quinze por cento) todas e quaisquer taxas, cobranças, aluguéis ou congêneres incidentes sobre o serviço.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

20.20.015	<p>"caput" do art. 19:</p> <p>Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editar normas que prevejam medidas excepcionais de flexibilização do cumprimento do disposto nos arts. 99 e 100 da <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u>, tendo em vista a necessidade de aumentar a eficiência na logística de transporte de bens e insumos e na prestação de serviços relacionados ao combate dos efeitos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).</p>	Flexibilização das normas relacionadas ao peso dos transportes em vias terrestres	<p>Origem: <u>Emenda 19</u>, acolhida pelo <u>Parecer da Senadora Simone Tebet</u>.</p> <p>Justificativa: (...) não se nega que o Poder Executivo federal já tenha suspenso as pesagens nas rodovias federais, porém isso foi feito por razões sanitárias, a fim de evitar o risco de contágio entre operadores e usuários das vias federais. A adoção de medida semelhante em âmbito estadual compete a cada unidade federativa. Com o intuito de uniformizar essa medida em todo o país, o art. 24 do <u>PL 1179/2020</u> acaba por gerar consequências potenciais muito mais danosas ao suposto benefício pretendido com a adoção da suspensão da aplicação do art. 100 do Código de Trânsito. A permissão irrestrita de circulação de veículos com excesso de carga e de pessoas poderá trazer riscos a toda a sociedade, não mitigando os danos gerados pela atual pandemia, mas, sim, agravando-os.</p> <p>Pelo exposto, a fim de preservar o intuito do dispositivo, mas reduzir seus possíveis efeitos danosos, sugerimos a alteração do art. 24 para delegar ao CONTRAN (órgão que entendemos possuir a maior competência técnica no assunto) a adoção de medidas que relativizem a aplicação dos arts. 99 e 100 durante o período de pandemia.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao determinar que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) edite normas que prevejam medidas excepcionais de flexibilização do cumprimento do disposto nos arts. 99 e 100 da <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</u>, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, haja vista que o Poder Legislativo não pode determinar que o Executivo exerça função que lhe incumbe (v. g. ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Infraestrutura.</p>
-----------	--	---	--	---

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.20.016	<p>parágrafo único do art. 19</p> <p>A norma editada pelo Contran terá vigência limitada ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.</p>	Idem.	Idem.	Idem.